

Proc. TC-033.680/2015-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 33/2010/MTur (Siafi/Siconv 732004), celebrado em 22/3/2010, para a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “4ª Cavalgada d’Ajuda”, realizado no dia 28/3/2010 no município de Itaporanga/SE, no valor de R\$ 125.000,00 (peça 13, p. 1).

2. O MTur por meio de equipe de supervisão constatou *in loco* a efetiva execução do evento, com resultados satisfatórios (peça 1, p. 60-70).

3. Os responsáveis foram devidamente citados pela contratação irregular da empresa RDM Art Silk & Signs, por inexigibilidade de licitação, pela não demonstração do nexo de causalidade entre os valores pagos a essa empresa e a realização do evento, e pela ausência da devida publicidade dos extratos da referida inexigibilidade (peças 7-9).

4. A Secretaria Instrutiva considerou que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peças 11 e 12) são incapazes de elidir as irregularidades apontadas na execução do convênio, pois nem a comprovação das apresentações das atrações artísticas no evento sanearia a irregularidade atinente à contratação por inexigibilidade de licitação de empresa que não detinha a exclusividade da representação dos artistas que se apresentaram, na forma preceituada pela doutrina e jurisprudência da Corte de Contas.

5. Assim, no mérito, a Unidade Técnica propõe que as contas da responsável sejam julgadas irregulares, com condenação em débito referente ao total dos recursos repassados, que somam R\$ 120.000,00, referentes a 3/5/2010, e aplicação de multa proporcional (peça 13, p. 12-13).

6. Em um primeiro parecer, havíamos dissentido parcialmente das análises oferecidas pela Secretaria Instrutiva, por considerar, em síntese, que as ocorrências detectas não caracterizavam dano ao erário (peça 16).

7. Em seu Despacho, o Exmo. Min. Relator Weder de Oliveira acolheu as considerações deste *Parquet* e determinou que fossem feitas citações complementares, em razão dos indícios de superfaturamento pela ausência de comprovação da realização das devidas cotações prévias à contratação da empresa para a realização do referido evento (peça 17).

8. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para exame após a realização das citações complementares, levadas a cabo pela SEC-SE, e cuja análise das respectivas alegações de defesa concluiu pela irregularidade das contas com imputação de débito solidário, referente ao valor total dos recursos repassados, e aplicação de multas individuais proporcionais ao débito.

9. De fato, verifica-se, em suas alegações de defesa, que os responsáveis não se desincumbiram de suas obrigações de comprovar a realização da prévia cotação de preços e, conseqüente, deixaram de demonstrar que os preços praticados estavam compatíveis com os preços de mercado, conforme determinam os normativos de regência então em vigor, em especial as cláusulas terceira e oitava do Convênio 732004/2010, e o inciso II do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008.

10. Não obstante isso possa ser considerado até uma irregularidade em determinadas situações, a “*não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado*” não implica a certeza ou sequer a presunção de que essas contratações tenham sido efetivadas a preços acima dos valores de mercado, dito sobrepreço.

11. Neste sentido encontram-se inúmeros precedentes na jurisprudência da Corte de Contas, a exemplo do recente Acórdão n.º 265/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, no qual gestores de convênios responsáveis pela ausência de comprovação da cotação prévia de preços de mercado, dentre outras irregularidades, foram apenados com multa do inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92.

12. Tendo sido demonstrado todo o nexo causal entre a realização do evento e o pagamento com os recursos repassados (peça 16 e 17), eventual superfaturamento estaria caracterizado se comprovada a contratação dos artistas a valores acima do preço de mercado. Tal comprovação não se deu nestes autos.

13. Além disso, dado que restam comprovados a realização do evento e o pagamento aos fornecedores com os recursos repassados, eventual superfaturamento certamente seria equivalente a uma parcela desses recursos e não à sua totalidade como indicado na instrução (peça 36, p. 6-7).

14. Ademais, não estão juridicamente respaldada a conclusão da instrução de que as alegações de defesa dos responsáveis devem ser rejeitadas, *“pois a defesa não logrou êxito em apresentar o valor efetivamente recebido pelas bandas, esclarecendo que o débito imputado corresponde ao valor total pago às bandas na data de transferência dos valores à empresa”* (peça 36, p. 7, item 18.4.3), porquanto não há qualquer questionamento neste sentido (efetivo pagamento às bandas) na citação complementar realizada, o que agride as garantias constitucionais do devido contraditório e da ampla defesa (peça 28).

15. Assim, embora não tenha restado configurado o dano ao erário, persistem as impropriedades já relatadas no parecer anterior, somadas à ausência de comprovação da realização de cotação prévia, que, diante da audiência prévia dos responsáveis, ensejam as devidas ressalvas às contas dos responsáveis.

16. Em vista dessas considerações, e com as vênias por divergir da proposta de encaminhamento oferecida pela SEC-SE às peças 36-38, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis sejam parcialmente acatadas, e suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

Ministério Público de Contas, 11 de maio de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral